DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 870/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19083/2013
PROTOCOLO	: 1452992
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO DE REVISÃO-EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010
RELATORA DO RECURSO	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – RESCISÃO DA DECISÃO COMBATIDA – NOVA DECISÃO REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO

Nesta fase analisa-se o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, contra os termos do Acordão AC00-SECSES-960/2011, correspondente ao julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, referente ao exercício de 2010.

A decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

I – Pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo - MS, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento na alínea “b”, inciso III, artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90.

II – Pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, artigo 53 da Lei Complementar

Estadual nº 48/90, por infringência à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela comunicação do resultado deste julgamento ao responsável, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 48/90.

A decisão se fundou no fato de que "as peças enviadas referentes ao balanço geral do exercício de 2009 divergem das originais anexadas ao respectivo balanço/2009 (Processo TC/MS – 2514/2010)." (sic – análise da 4ª ICE).

Tempestivamente, o Sr. Antônio Cavalcante, interpôs Pedido de Revisão, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, o que foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas.

Em síntese, pleiteia o recorrente que sejam acolhidos os argumentos do Pedido de Revisão, para que seja rescindida a decisão combatida e seja prolatada nova decisão julgando regulares e legais as contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, requereu a remessa dos autos ao corpo técnico e à Auditoria para análise da documentação anexada, peça nº 8.

Apreciando os documentos anexados aos autos, a equipe técnica em Análise ANC-6ICE-8322/2014, peça nº 10, posicionou-se pelo entendimento de que os argumentos apresentados são suficientes para modificar os termos do Acórdão AC00-SECSES-960/2011, motivo pelo qual opinou pelo acolhimento do Pedido de Revisão.

A Auditoria em Parecer PAR-AUDITORIA-13328/2014, peça nº 13, opinou pela reforma, no todo, do Acórdão AC00-SECSES-960/2011, no sentido de proferir um novo julgamento considerando a Prestação de Contas do Fundo como CONTAS REGULARES.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4

DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-17026/2014, opina pelo conhecimento do Pedido de Revisão e por seu provimento interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, julgando a Prestação de Contas como CONTAS REGULARES e isenção da multa aplicada.

III - VOTO

Em sede de Pedido de Revisão o recorrente pleiteia a rescisão do Acordão AC00-SECSES-960/2011, e que seja proferida nova decisão, pela regularidade e legalidade das contas.

A 6ª ICE, a Auditoria e o MPC manifestaram de forma uníssona no sentido de que o Pedido de Revisão merece prosperar, tendo em vista que o Gestor cuidou de carrear documentos que sanearam as irregularidades anteriormente apontadas.

> A propósito, a manifestação da 6ª ICE assevera que:
>
> "assim, o que se verifica das contas em exame é que a mesma foi retificada em atendimento as Normas Gerais do Direito Financeiro e as Normas de Finanças Publica, ora vigente, e que as infringência apresentadas foram sanadas, data vênia, entendemos que a presente alegação é merecedora de acolhimento".

Desta feita, verifica-se que o Pedido de Revisão merece provimento para que o acórdão combatido seja rescindido, proferindo-se novo julgamento pela regularidade das contas.

Não obstante, considerando que o Gestor só sanou a irregularidade agora, em sede de Pedido de Revisão, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o mesmo deve ser apenado com multa por intempestividade, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012. Para tanto, mantenho o valor da multa aplicada no item II do Acórdão recorrido.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I- Conhecer o presente PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS;

II- No mérito, julga-lo procedente para rescindir o Acórdão AC00- SECSES-960/2011, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) Pela regularidade e legalidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo - MS, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento na alínea “b”, inciso III, artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 (então vigentes), c.c. art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

b) Pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

IV- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm